



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1.º
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10469.002247/92-72

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.461

Recurso : 97.445

Recorrente : POTYCRET PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.

Recorrida : DRF em Natal - RN

IPI - ELABORAÇÃO DE CONCRETO E ARGAMASSA - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Atividade sujeita à tributação municipal - ISS - por tratar-se de prestação de serviços técnicos e, portanto, não abrangida por imposto federal ou estadual, consoante a inteligência do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POTYCRET PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

[Assinatura]
Osyaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



Processo : 10469.002247/92-72
Acórdão : 203-02.461

Recurso : 97.445
Recorrente : POTYCRET PRODUTOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 67, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de 260.983,40 UFIR, referente à falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi, no período de 05/10/90 a 30/04/92, por ocasião das saídas dos produtos "ARGAMASSAS E CONCRETOS (BETÕES)", classificados na posição 382350.0000, segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. A atividade exercida pela autuada consiste no fornecimento dos citados produtos para clientes da área de construção civil. Submetidos ao processo de "TRANSFORMAÇÃO", os elementos cimento, areia, pedra, água e aditivos foram dosados no estabelecimento da empresa fiscalizada e transportados por caminhões-betoneira, já chegando à obra o produto concreto e/ou argamassa, conforme descreve o próprio contribuinte no Documento acostado aos autos às fls. 10/11.

Foram dados como infringidos os artigos: 3º-I; 19-I; 22-II; 45-VIII; 54; 55 (I-b,II-c); 56; 59; 62 e 107-II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e o artigo 41 (caput e parágrafo primeiro) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Em tempo hábil, a empresa autuada interpôs a Impugnação de fls. 70/89, instruída com os Documentos de fls. 90 a 95, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

1) em se tratando de sociedade comercial que tem por objeto a prestação de serviços de concretagem, formalizados através de contratos de subempreitada de construção civil, a impugnante discorre sobre as definições de concreto e concretagem, concluindo às fls. 74:

"a) o concreto em si próprio **não é um produto novo**, qualificando-se como simples mistura de materiais, que, nessa mistura, não perdem sua individualidade para dar origem a uma nova mercadoria;

b) a concretagem compreende fases distintas, quais sejam a dosagem dos materiais de acordo com as necessidades de cada obra, o controle de qualidade dos materiais empregados e o seu preparo;"



Processo : 10469.002247/92-72

Acórdão : 203-02.461

2) desta forma, não sendo o concreto um produto novo, mas, sim, uma simples mistura de outros produtos, não pode ser alcançado pelo IPI, vez que inexistente processo de industrialização;

3) com base nas Decisões Judiciais e Administrativas, citadas às fls. 78/83, ressalta-se o entendimento de que a concretagem se caracteriza como uma típica prestação de serviços, sujeita exclusivamente ao pagamento do imposto municipal;

4) improcede a exigência do recolhimento de IPI referente à venda de produtos, vez que a empresa autuada executa típico serviço de concretagem, auxiliar da construção civil, submetendo-se tão-somente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 103/104), foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância que, através da Decisão de fls. 106/111, julgou procedente a ação fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 106, a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TRANSFORMAÇÃO - Caracteriza-se como transformação a operação de mistura de cimento (código TIPI/88 2523.29.0100 - 4%), areia (código TIPI/88 2505.10.0000 - N/T) e brita (código TIPI/88 2517.10.9900 - N/T) que resulta em preparações para concreto (código TIPI 3823.50.0000 - 10%) e de cimento e de cimento e areia que resulta em preparação para argamassa (código TIPI/88 3823.50.0000 - 10%), adicionados ou não de água. Se a empresa realiza industrialização de produto, não há como não incidir o IPI.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes (fls. 116), reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória, vez que à decisão recorrida faltou consistência diante dos argumentos jurídicos/administrativos trazidos na referida peça, anteriormente apresentada.

É o relatório.



Processo : 10469.002247/92-72
Acórdão : 203-02.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Fisco tributou (IPI) o concreto e a argamassa, saído do estabelecimento da recorrente através de betoneiras acopladas em caminhões, onde ocorre a respectiva elaboração no percurso até o local da obra do cliente.

Roque Antonio Carraza, um dos mais lúcidos tributaristas da atualidade (Revista de Direito Tributário nº 48, pág. 210), ensina que a preparação do concreto corresponde a uma prestação de serviços.

Por sua vez, o STF (RE 82501-SP), o Min. Moreira Alves, na mesma esteira da doutrina antes citada, definiu que tal atividade é "prestação de serviços técnicos", ou seja, acrescentou a expressão "técnicos".

Este mesmo entendimento foi adotado pelo Min. Leitão de Abreu (RE 93 508), aduzindo este que a circunstância do cimento ter sido preparado "fora do local da obra não descaracteriza esse trabalho como prestação de serviço ...".

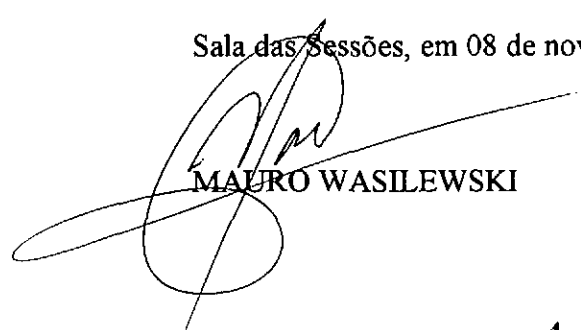
Também, a Procuradoria Geral da República, no parecer solicitado pelo relator do RE 93 508, asseverou que "... a determinação do momento final do processo ou do local onde se consuma a produção não descaracteriza a natureza essencial da atividade, que consiste basicamente numa prestação de serviços técnicos, relativa à preparação da massa para colocação na obra".

No que respeita a atividade propriamente dita, o caminhão/betoneira não entrega o produto na obra, pois o emprega diretamente no serviço, ou seja, o preparo da massa não pode terminar antes de sua colocação, pois, se tal ocorrer o produto final restará imprestável para sua finalidade.

Sem dúvida, a elaboração dos produtos em questão sujeitam-se à tributação municipal - ISS - e, em sendo assim, sua incidência afasta a do IPI e a do ICMS, por força do que estabelece o art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


MAURO WASILEWSKI